TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	763836/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO:	DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 159/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1671/21.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Eletrônico 82/2021, realizado pelo Município de Balsa Nova com vistas à aquisição de uniformes escolares.

O certame está previsto para ocorrer em 21/12/21 e o valor máximo estimado é de R$ 1.179.798,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais).

A parte representante insurgiu-se contra a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, a qual dispõe que a licitante vencedora deverá apresentar amostra de todos os produtos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do final da sessão de realização do certame, sendo três amostras físicas de cada item e cada lote, nos tamanhos 2, 10 e M, atendendo plenamente as especificações técnicas.

Segundo a representante, a exigência é restritiva, uma vez que o prazo para entrega das amostras é exíguo. Neste sentido, assevera que, na atual conjectura de recesso de final de ano, somente o licitante que já detém o produto em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3

estoque e nos exatos termos indicado no edital e os laudos emitidos é capaz de atender ao ínfimo prazo indicado para amostra de 10 dias.

Ainda, afirmou que "é de notório conhecimento para quem atua nesse ramo que apenas os laudos demoram em média 12 dias para serem emitidos. Portanto, nota-se que deverá o licitante iniciar a confecção das peças e emissão dos laudos sem que tenha conhecimento do resultado do certame", situação que ensejará ônus desnecessário em violação ao caráter competitivo do certame.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugna pela procedência da representação para "dilatar o prazo fixado na entrega das amostras em no mínimo 20 dias devido ao período de fim de ano".

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme dispõe o Prejulgado nº 22 desta Corte,[5] é legal e regular exigir do licitante vencedor a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido pela Administração Pública. Há de se observar, contudo, que a decisão dispõe que o prazo para apresentação da amostra deve ser **razoável**, além de outros requisitos fixados.

Considerando que os produtos licitados – uniformes - contêm diversas especificações e detalhes, bem como considerando que as amostras

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
[2] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[3] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
[4] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[5] Decisão consubstanciada no Acórdão nº 4243/16 - Pleno, exarada nos autos nº 409502/13, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. Publicação no DETC nº 1435 de 1º de setembro de 2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3

devem ser acompanhadas de laudo técnico que ateste sua qualidade, entendo prudente receber o protocolado, pois há indícios de que o prazo de 10 (dez) dias úteis não é razoável.

Informo que o Plenário desta Corte já se manifestou sobre o tema em exame nos autos de Representação nº 359392/17, Acórdão nº 2990/19, cujos trechos da fundamentação abaixo transcritos adoto como razões de admissibilidade para o presente expediente:

> Conforme exposto no relatório, o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/razoabilidade do prazo fixado para apresentação de amostras e laudos, inicialmente arbitrado em 5 (cinco) dias úteis.
>
> Além de noticiar os fatos a esta Corte de Contas, a representante apresentou impugnação administrativa ao edital, na qual se decidiu pela prorrogação do referido prazo, que passou a ser de 12 (doze) dias.
>
> A despeito da aludida dilação de prazo, entendo que o novo prazo estipulado pela Administração ainda não é razoável, uma vez que o certame questionado tem por objeto produtos personalizados, que demandam certo tempo para confecção. Conforme exposto pela parte representante na exordial, é necessário cerca de 12 (doze) dias apenas para emissão de laudos, além de prazo de aproximadamente 20 (vinte) dias para obtenção dos tecidos e tingimento nas cores exigidas.
>
> Neste sentido já se manifestou o Plenário desta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3

Acórdão nº 1390/17[6], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

> De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.
>
> Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).
>
> Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.
>
> A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa "Andrade Confecções" demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela "Camisetas Curitiba", de 15 dias.

O mesmo entendimento é defendido pela unidade técnica na Instrução nº 2942/19 (peça nº 31):

> [...] Verifica-se, portanto, que diante de casos semelhantes, envolvendo a apresentação de amostra de produto personalizado em prazo exíguo, esta Corte de Contas pacificou o entendimento de que deve ser concedido prazo compatível, observadas as nuances que envolvem o objeto que virá a ser licitado.
>
> Não se desconhece neste protocolado a boa vontade do Município em atender os apontamentos do

[6] Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 215285/17. Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3

representante – parcialmente que seja –, entretanto, o caso da amostra – mormente em uniformes escolares – aparece com certa frequência no Município, conforme pode-se notar no protocolado 124640/18, com exatamente os mesmos apontamentos aqui dispostos.

Portanto, entende-se procedente a representação, tendo em vista a caracterização de injustificada limitação à competitividade do certame.

Diante do exposto, **VOTO** pela **procedência** da presente Representação, com aplicação de **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Lessandra Chleski, Pregoeira e signatária do edital, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por todo exposto, recebo o presente expediente apurar a regularidade/legalidade/razoabilidade do prazo fixado para apresentação de amostras e laudos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fummus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 21 de dezembro, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração dada a potencial restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 82/2021, até ulterior julgamento de mérito ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 82/21 do Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no

[7] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3

inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e *email*, do Município de Balsa Nova (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Dejalma Kochinski (Pregoeiro e signatário do edital);

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1°, do Regimento Interno.

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[8] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[9] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[10] Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

[11] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1671/21, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.6AH3